

PROCESSO - A.I. N° 01015753/00  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - TOP LIFE CONFECÇÕES LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ  
ORIGEM - INFRAZIGUATEMÍ  
INTERNET - 22.05.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0176-11/02**

**EMENTA:** ICMS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. Representação proposta de acordo com art. 119, II, da Lei nº 3.956/81(COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista que o item 1 da Denúncia Espontânea nº 101575-3 foi pago no prazo regulamentar. Neste caso, é dispensável a apresentação de Representação ao CONSEF, em face de o art. 119, da Lei nº 7.753/00 e o art. 114, I, do RPAF/99 conferirem competência à PROFAZ para operar o fato sugerido na presente Representação. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A PROFAZ representa ao CONSEF, com base no artigo 119, II, do COTEB (Lei nº 3956/81), sugerindo o cancelamento da Inscrição do Débito na Dívida Ativa, e a exclusão do item 1 do Demonstrativo de Débito deste Auto de infração , face ao seu pagamento conforme o DAE anexo a fl. 26 e extrato à fl. 27.

**VOTO**

Os artigos 119, da Lei nº 7.753/00 e 114, I, do RPAF/99. fundamentam o meu voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO** desta Representação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ